

JULGADO:

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Pedro Paulo Sperb Wanderley
- Dr. Ricardo Wagner Machado
- Dr. William Maksoud Neto

A sessão de julgamento realizada no dia **23 de novembro** teve início às 17:30h, sendo **presidida** pelo Dr. Ricardo Wagner Machado, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 035/2022

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série B - Profissional

Relator: Dr. Pedro Paulo Wanderley

Denunciados:

- ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, na infração tipificada pelo art. 214, e seu parágrafos, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, primeiramente o Relator afastou a preliminar arguida pela defesa questionando a prescrição do prazo para denúncia. Prosseguindo para o mérito, por unanimidade dos votos, a denúncia foi julgada improcedente, conforme o voto abaixo:

Processo nº 035/2022

Campeonato Estadual – categoria profissional – Série B

Denunciado:

- ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de **Associação Desportiva**

Náutico Futebol Clube, já devidamente qualificado nos presentes autos, em razão de, conforme notícia de infração disciplinar apresentada pela equipe SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA IVINHEMA FUTEBOL CLUBE, também qualificado, por seu representante legal, de que em partidas realizadas nos dias 09/10; 16/10 e 23/10 do corrente ano, contra os clubes Comercial, Ceart e Operário, respectivamente, a primeira equipe escalou irregularmente o atleta HENRIQUE DOS REIS BORGES, tendo este sido punido pelo TJD/MS com a pena de suspensão de 04 partidas (julgamento realizado no dia 11/06/2022 – processo 024/2022), em partida disputada contra o Operário Futebol Clube, na categoria SUB-20.

Por fim, requereu a Procuradoria o seguinte:

- O recebimento da denúncia, já que presentes os requisitos, com as consequentes realizações de todos os atos processuais pertinentes;
- A incursão do denunciado ASSOXIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE no disposto no art. 214, e seus parágrafos, do Código brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com a incidência da perda de 13 (seis) pontos na classificação do campeonato estadual, bem como a sanção pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por partida, totalizando R\$ 300,00, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, com base nos mandamentos do art. 182-A, do códex acima citado.

É o relatório.

VOTO:

Antes de adentrar no mérito da denúncia, passo a análise das questões formais e de regularidades processuais.

Os requisitos exigidos no art. 74 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estão presentes. Explico.

As partes são legítimas, tanto no tocante a Sociedade Esportiva Recreativa Ivinhema, provocador da notícia que embasou a presente denúncia, bem como sobre que a denúncia recai.

O interesse de agir também está consubstanciado, com a documentação que acompanha o pedido de punição.

A notícia da infração ocorrida na partida objeto deste processo, bem como o oferecimento da denúncia são tempestivos, de acordo com o art. 165 e parágrafos do CBJD.

Em sede preliminar, a defesa do clube denunciado aventou a hipótese de prescrição da representação do Clube Ivinhema, que teria que ter sido realizada no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 42 do CBJD.

Não assiste razão à defesa, já que o diploma legal apenas cita prazo prescricional no tocante ao oferecimento da denúncia pela r. Procuradoria, o que fora feito dentro do prazo legal.

Portanto, afasto a preliminar aventada.

Vencida a fase de análise dos pressupostos e requisitos necessários, passo a análise do mérito.

Conforme a denúncia, a Associação Desportiva Náutico Futebol Clube escalou, de forma irregular o atleta HENRIQUE DOS REIS BORGES, já que fora punido pelo TJD por irregularidades em partidas do Campeonato Estadual Sub-20.

Conforme súmula da partida, o atleta acima citado participou dos três jogos constantes da denúncia na categoria profissional, da Série B do campeonato Sul-Matogrossense de futebol.

Imperativo informar, ademais, que o atleta fora punido por quatro jogos de suspensão por infringência aos artigos 254-A, §1º, inciso I, segunda figura, do CBJD.

Tais apontamentos são notórios e devidamente comprovados nos presentes autos, motivo pelo qual não devem ser objetos de fundamentação do presente julgamento.

A questão nodal dos presentes autos acampa na possibilidade ou não de o atleta contratado pelo clube ter a possibilidade de participar de competição de categoria diferente, após punição em outra competição, de categoria diversa (neste caso, inferior).

Deve-se sempre levar em apreço, quando da análise feita por julgadores, em qualquer esfera dos poderes, os princípios da legalidade, **razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros**, para que se efetivamente faça justiça

Em análise a legislação vigente que norteia a Justiça desportiva, nota-se, no artigo 171 do CBJD, §1º, tal suspensão, quando não puder ser cumprida na mesma competição deve ser cumprida “na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma da medida de interesse social”

Nota-se, que a preferência da punição seja realizada na mesma competição, não sendo destacado o período, se no mesmo mês ano ou semestre.

Ademais, conforme busca realizada através dos registros oficiais, percebe-se que, além do jogador ter a idade de 18 anos, o que demonstra, objetivamente, ter a condição de cumprir a suspensão aplicada por este r. TJD na mesma competição, qual seja o campeonato estadual sub-20, do próximo período.

Além disso, é necessário se destacar o curto prazo de duração da competição da categoria sub-20, com pouco mais de 20 (vinte) dias, o que torna impossível a realização do cumprimento da reprimenda aplicada aos atletas na mesma competição.

Interpreta-se, ainda, analogicamente, para embasar ainda mais esta fundamentação, o artigo 171, §2º do CBJD, que trata da suspensão em razão de infração praticada em partida amistosa, ordenando o referido dispositivo que tal reprimenda será realizada em partida da mesma natureza.

Portanto, de acordo com os princípios norteadores, bem como a interpretação da legislação vigente, nota-se, claramente, a intenção de ser cumprida a suspensão em competições equivalentes (da mesma espécie ou categoria).

Insta frisar que, de acordo com os regulamentos da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 41, bem como dos outros diplomas legais que regulamentam as competições, é de responsabilidade dos clubes o controle e cumprimento das penalidades impostas.

A fundamentação constante da denúncia, embasada no artigo 66 do RGC, no sentido de que, após concluídas as competições da mesma categoria, a suspensão deve ser cumprida em partidas subsequentes realizadas pela mesma instituição, também deve ser rechaçada pelo mesmo entendimento: **há a possibilidade de cumprimento da suspensão em partidas da mesma categoria, na qual deve ser prontamente cumprida.**

Portanto, aplicando todos os elementos de fato e de direito, bem como em obediência a legislação vigente sobre a Justiça Desportiva, somado a todos os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, entendo não estarem presentes os elementos necessários para a comprovação da infração praticada pela ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NÁUTICO FUTEBOL CLUBE, o pedido constante da denúncia ofertada pela PROCURADORIA da JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, não deve prosperar.

Diante de todo exposto, recebo a denúncia e a julgo improcedente, em razão de haver a possibilidade de cumprimento da suspensão anteriormente aplicada pelo TJD ao atleta acima qualificado, em competição da mesma categoria, como, preferencialmente, preceitua o ordenamento jurídico neste voto explicitado.

Campo Grande-MS, 23 de NOVEMBRO de 2022.

Pedro Paulo Sperb Wanderley
Auditor TJD/MS

Campo Grande/MS, 23 de novembro 2022

Matheus Mendes Tavares

Secretário TJD/FFMS